



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.004057/2004-72
Recurso nº 137.708 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.087
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente ITAMAR TOMOCHIGUE - ME
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/10/2003

**SIMPLES. EXCLUSÃO. “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA”. LC 123, de 14/12/06.**

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, § 1º, inciso XXVII, *in fine*, as vedações relativas ao exercício de atividades previstas no *caput* daquele artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente ao serviço de vigilância e segurança privada ou a exerça em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista(Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Solicitação de Revisão da Exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (fls. 01/02), em decorrência do Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 516.792, de 02/08/2004, constante à fls. 15, fundamentado em situação excludente, qual seja, “atividades de vigilância e segurança privada”, com data de ocorrência em 01/10/2003.

Inconformado com a exclusão, o contribuinte apresentou em sua contestação de fls. 01/06, as seguintes alegações, em suma:

A exclusão fere os direitos da boa-fé e de irretroatividade previstos no art. 150, II, “a” da CF, art. 146 do CTN e art. 15, II, da Lei 9.317/96, além de instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não devendo ser cobradas as contribuições e impostos de forma retroativa;

A exclusão retroativa fere o direito adquirido, pois a época do ingresso no Simples, a Receita Federal não emitiu qualquer objeção em relação às atividades desenvolvidas pela empresa, não havendo posteriormente alterações que possam justificar a exclusão.

O contribuinte não tem condições econômicas para arcar com as multas e demais encargos oriundos de sua exclusão.

Diante do exposto, requer acolhimento de suas alegações e cancelamento do ADE exarado.

Trouxe aos autos, documentos de fls. 07/14, dentre os quais, Declaração de Firma individual.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), esta indeferiu a solicitação às fls. 19/21, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 01/10/2003

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. VEDAÇÃO.

É defeso em sede administrativa discutir sobre a inconstitucionalidade da legislação em vigor.

A empresa que tem por atividade a prestação de serviços de vigilância e segurança privada está impedida de optar pelo Simples, por força do disposto na alínea “f” do art. 12 da Lei nº 9.317/1996.

Solicitação Indeferida.”

3



Intimado da decisão proferida (Ar - fl. 24), o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário de fls. 28/32, no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta que, a fim de solucionar problemas junto à Receita, realizou as alterações necessárias para permanecer no Simples.

Diante das razões apresentadas, requer o acatamento de sua solicitação de Revisão da Exclusão do Simples e desconsideração dos efeitos retroativos da exclusão.

Trouxe aos autos documentos de fls. 33/37, dentre os quais, cópia do cartão CNPJ (fls. 37), onde encontra-se alteração do objeto empresarial para “aluguel de outros objetos pessoais e domésticos”.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 06/11/2007, em um único volume, constando numeração até à fl. 37, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

4



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a questão em exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu por meio de Ato Declaratório (fls. 15), emitido pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá e que trouxe como motivo *atividade econômica vedada*, qual seja, *“atividades de vigilância e segurança privada.”*

Logo, a controvérsia presente nos autos restringe-se tão somente à questão da atividade econômica exercida pelo contribuinte ser ou não impeditiva para o Simples.

Diante disso, cumpre-nos analisar o objeto social da Recorrente.

Conforme consta de sua Declaração de Empresário Individual, levando à registro em 01/10/2003 (fls. 09 – Descrição do Objeto), à época da exclusão, seu objeto social consistia em “prestação de serviços de vigilância e segurança de imóvel: residencial, comercial, industrial, bancária, em prédio público, de higiene, limpeza, conservação, manutenção e reforma de prédios, ruas meio fio e de calçadas.”

Outrossim, a empresa Recorrente informa em suas razões recursais que “(...) a fim de solucionar os seus problemas perante a Receita Federal, já realizou as alterações necessárias para permanecer no Simples...”, embora não tenha trazido provas aos autos; somente cópia de cartão de CNPJ (fls. 37) onde consta a atividade empresarial de “aluguel de outros objetos pessoais e domésticos”, cuja data da situação cadastral consta 09/08/2003, ou seja, antes da atividade tida como vedada, consoante também se pode observar às fls. 09.

Isto posto, importa agora analisarmos se a atividade exercida pelo contribuinte encontra-se realmente prescrita dentre às vedadas à opção.

Observe-se que o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, vedava opção à pessoa jurídica que:

“XII – que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

Ocorre que, atualmente, a atividade desenvolvida pelo contribuinte encontra-se expressamente permitida para opção ao Simples, nos termos do inciso XXVII, do §1º, do artigo

17, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que a partir de 1º de julho de 2007, revogou¹ a Lei do Simples (Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Assim, vejamos o que dispõe a nova legislação:

“Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

(...)

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;”

No tocante à aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, ao presente caso, importa destacar, o que ela própria dispõe, em seu artigo 16, §4º:

“ §4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar”.

No mais, não se pode deixar de considerar o estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil vigente (Lei nº 4.657, de 04/09/1942):

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

E, por último, nos termos do artigo 106, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

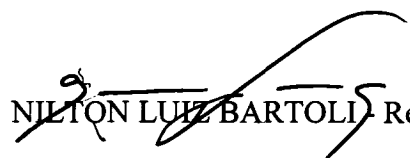
Diante do exposto, uma vez que a atividade desenvolvida pela Recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como impeditiva de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, o que se comprova pela Declaração de Empresário Individual juntada aos autos,

¹ Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 89 – Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº. 9.841, de 5 de outubro de 1999.

bem como pelo disposto no inciso XXVII, do §1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI Relator